

nos vencimentos do mesmo modo que canoni-
camente se costumam costar aos demais bene-
ficiados quando faltar a sua obrigação com mo-
tivo justificado; cumprindo em tudo commo-
nicar-se ao The. desde quando a tem cessado ao
Suppl. e abono como beneficiado, a fim de que
se evite a accumulacão da respectiva presta-
cão como egrosso. — N. Reg.º proem determi-
nari o que for mais justo. — Procuradoria Geral
da Faz. N.ª em 49 de Setembro de 1842. —
Franc. Antonio Fern.º da S.ª Terra. —

E. 20 Setembro. N.º 35.

Senhora. — Pela certidão, que a Suppl. junta
a seu requerimento prova que, no Juizo de Pi-
rito da Commaria de Villa Nova de Almeida,
esta procedendo a Inventario, com intervençãõ
do Conselho de Familia o qual atou nome-
ado Tutora de seus filhos menores com am-
pla authorisação para receber e cobrar tudo quan-
to se pizer de vindo ao seu falecido marido Juiz
de Pirito Bernardino de Sampaio de Araújo.
Em tais termos, reconhecidas que sejam como
verdadeiras na Secretaria ou por Tabelião Publico
dada Capital as assignaturas dos officiaes que re-
fundarem aquella certidão, nenhuma duvida
me parece pode haver para que se não entre-
guem os Titulos ou certificados pedidos, resifi-
cando se sua entrega somente a Suppl. ou a
quem se mostrar para esse fim authorizado
com Commação bastante. — N. Reg.º proem

34

Determinação o que Houer por bem. — Coura.
Gral da Fed. N.º em 30 de Setembro de 1842
Franc. Ant. Fern.º da S.ª Ferraz.

I. _____ 25 Outubro _____ N.º 3/3.

Lentoria. — Mostrando-se pelas Informaes
que se obtiveram das Authorid.ºs Superiores tanto
Administrativas, como Ecclesiasticas, que o terreno
pertencente ao passal da freguesia de Santa
Marinha da Lourada no Archiepado de
Braga, que o Supp.º pretende adquirir por
afforamento, é bruto e arenoso, e que por isso
longe de resultar á Igreja damna algum
do Contracto, ha de requir-se vantagens pela
melhoria e cultura do mesmo terreno, e co-
tara por tanto do foro, que lhe for determi-
nado; parece-me que podera ser concedido
ao mesmo Supp.º a Regia Comissão, que
requer, pois que em casos taes modificam
as Leis Canonicas o rigor da prohibição de se
alienarem os bens da Igreja; não devendo
porém quanto ao foro ou pensão emphyten-
tica consentir-se que se onerem a volun-
tidade da hasta publica, recommendada
nas Leis do Reino, sempre que os prazos
são constituidos por pessoas que não tem
o dominio mas a simples administração dos
bens. — N.º Maj. por em Determinação o que Houer
por bem. — Coura. Gral da Fed. N.º
em 25 de 1842, Franc. Ant. Fern.º da S.ª Ferraz.